



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.001957/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.574 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente MARCIA REGINA TEDESCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 85 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 70 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento (fls. 4 a 8), relativamente ao ano-calendário de 2005, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valor (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	1.887,73
Multa de Ofício (75%)	1.415,79
Juros de Mora	933,29
Valor do Crédito Tributário Apurado	4.236,81

2. Anteriormente, a interessada havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 2.251,29 (fl. 7).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 6), referido lançamento decorreu da seguinte infração:

“(…)

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****15.051,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

(…)

Analisando os documentos apresentados verificamos que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento, cf. solicitado na INTIMAÇÃO, das seguintes despesas:

ANTONIO CARLOS DE FREITAS.....	8.000,00
ITAMAR CRUZ LUZ.....	3.500,00
FRANCISCO MARIO NAVARRO NAVARRO.....	3.500,00
FLEURY.....	51,00
TOTAL GLOSADO.....	15.051,00

(…)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. A contribuinte apresenta impugnação (fl. 2) com fundamento nas seguintes alegações:

“(…)

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 15.051,00.

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.
- O valor refere-se a despesas médicas de pai(mãe), avô(avó) ou bisavô(bisavó) que não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido legislação tributária.

As Despesas médicas correspondem a:

Despesas com o próprio contribuinte, referente a tratamento odontológico devido a recuperação de fraturas e implantes, entre outros - Dr. Antonio Carlos Freitas - R\$ 5900,00 e exame de sangue no laboratório Fleury - R\$ 51,00;
Despesas com a mãe, Dina Lourdes Izeppi Tedeschi, referente a tratamento odontológico para uso de ponte móvel inf/sup - Dr. Antonio Carlos Freitas - R\$ 1100,00;
Despesas com o pai, Caetano Tedeschi, na seguinte ordem:
Referente a tratamento Dermatológico de queratose sistêmica generalizada e cicatriz cirúrgica hipertrófica - Dr. Itamar José Gaspar - R\$ 3500,00;
Referente a tratamento odontológico para uso de prótese completa, Dr. Antonio Carlos Freitas - R\$ 1000,00;
Referente a tratamento geriátrico por Epilepsia, HAS grave, insuficiência hormonal e vitamínica decorrentes de Insuficiência Renal Crônica grau 4, Dr. Francisco M. N. Navarro - R\$ 3500,00.

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea. A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2014 (e-fl. 83), o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2014 (e-fl. 85), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso. Anexa novos documentos (e-fls. 87 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Passa-se então à análise da tempestividade e da admissibilidade do recurso.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie, o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 83) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela recorrente em 24/03/2014, terça-feira, quando então considera-se cientificada a recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 25/03/2014, findando em 23/04/2014, quarta-feira.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 24/04/2014, quinta-feira (protocolo de e-fl. 85), conclui-se por sua **intempestividade**, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 105) e no Despacho de encaminhamento da DRFB Santo André/SP (e-fl. 107).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima